DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6052/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22502/2017
PROTOCOLO	: 1854570
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Roseli Ramos Ferreira**, inscrita no **CPF sob o n.º 285.259.491-91**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 173/2022"** (fls. 84/85) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1085/2022"** (fl. 86), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, todavia, constataram a **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da intempestividade na remessa de documentos, este

Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 1766/2022"** à Peça Digital n.º 17 (fl. 88).

Em resposta à intimação (fls. 92-94), a Jurisdicionada, Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, alega ser parte ilegítima para figurar como responsável pelos atos de concessão de benefícios previdenciários, tendo em vista que à época, a concessão dos benefícios previdenciários e a remessa da respectiva documentação para apreciação nesta Corte de Contas era de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão.

Desta forma, foi realizada a intimação da Gestora responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT - G.WNB - 2821/2022"** à Peça Digital n.º 23 (fl. 96) e **"INT - G.WNB - 4744/2022"** à Peça Digital n.º 26 (fl. 99).

Destaca-se, que o prazo decorreu sem que a Jurisdicionada apresentasse qualquer resposta à intimação.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Além do mais, o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 36), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.843/2017 publicado no DIOGRANDE, n.º 4.969 de 10 de agosto de 2017.

Quanto à remessa de documentos, nota-se que ocorreu de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	10.08.2017
Prazo para remessa eletrônica	**25.09.2017**
Remessa	**27.09.2017**

Sobre essa questão, primeiramente foi intimada para se manifestar nos autos a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, sendo que alegou em sua defesa, conforme visto às fls. 92/94, que é parte ilegítima para figurar como responsável pelos atos de concessão de benefícios previdenciários, objeto dos presentes autos, em razão de que, à época, a concessão dos benefícios previdenciários e a remessa da respectiva documentação para apreciação nesta Corte de Contas era de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão.

Posteriormente, oportunizando a ampla defesa, foi determinada a intimação da Sra. Maria das Graças Macedo, gestora responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, para querendo, se manifestar sobre a ocorrência de intempestividade na remessa dos documentos.

Ocorre que o prazo decorreu sem que a Jurisdicionada apresentasse qualquer resposta à intimação.

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em **02 (dois) dias**, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sra. Maria das Graças Macedo**, inscrita sob o **CPF/MF n.º 200.143.251-87**, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Roseli Ramos Ferreira**, inscrita no **CPF sob o n.º 285.259.491-91**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **02 (dois) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Macedo**, inscrita sob o **CPF/MF n.º 200.143.251-87**, gestora à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do

resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA